SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005630-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **JEAN SOARES LEAL**

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS - SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN SOARES LEAL contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que é detentor de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de abril de 2016 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Liminar concedida a fls. 53/54.

Notificada (fls. 62), a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/66 alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3° do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 71).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser o impetrante impedido de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja considerada a sanção administrativa, em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, para fins de impedir a concessão da CNH.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Fls. 69: anote-se.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P. I. C.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA